



Processo nº : 10435.001441/99-86
Recurso nº : 120.604
Acórdão nº : 203-08.639

Recorrente : MÁRIO B. FILHO
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE/ ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DECLARAÇÃO – PODER JUDICIÁRIO – Descabe aos Conselhos, juntas e tribunais administrativos declararem, mesmo incidentalmente, a inconstitucionalidade/ilegalidade de normas vigentes, posto tratar-se tal procedimento de competência exclusiva do Poder Judiciário.

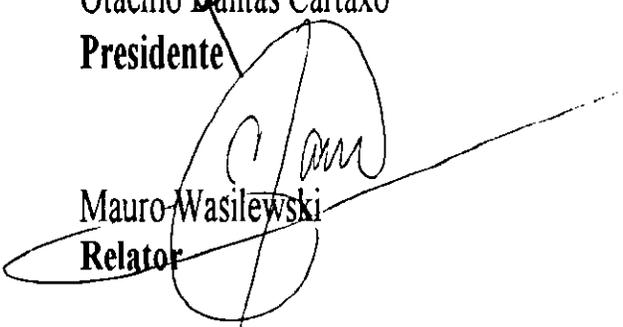
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MÁRIO B. FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10435.001441/99-86
Recurso nº : 120.604
Acórdão nº : 203-08.639

Recorrente : MÁRIO B. FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 556/557):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento 'ex-officio' é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora, deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em sua defesa, a recorrente alega que:

- a decisão administrativa deve observar a ilegalidade do ato administrativo;
- as diferenças devem ser atualizadas pela SELIC, sem juros, e, nos momentos em que a lei autorizar, utilizar o IPC e a UFIR; e
- não se admite cumulação da TR/SELIC/JUROS/MULTA, o que faz improcedente a autuação.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 10435.001441/99-86
Recurso nº : 120.604
Acórdão nº : 203-08.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Já está pacificado na jurisprudência deste Eg. Colegiado a impossibilidade de, mesmo incidentalmente, ser declarada a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas vigentes, posto tratar-se tal procedimento de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No que respeita à TR, SELIC, JUROS e MULTA, cada um desses componentes está previsto em legislação vigente e, assim, não existe ilegalidade em sua inclusão no crédito tributário.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

MAURO WASILEWSKI